



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
Poder Executivo

PARECER JURÍDICO s/nº - 2017

| | |
|-----------------------|--|
| Interessado | Município de Santa Bárbara do Pará |
| Assunto | Inexigibilidade de Licitação |
| Objeto | Assessoria e Consultoria Contábil e Execução Financeira |
| Apoio Jurídico | Sebastião Maia – OAB 3171 |
| Data | 03 de fevereiro de 2017 |

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta da empresa **L. DE LEÃO CONSULTORIA, GESTÃO CONTÁBIL E COMERCIAL LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.525.940/0001-37, para contratação de serviços de assessoria, consultoria e execução orçamentária/contábil, elaboração de justificativas, defesas e recursos de processos administrativos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, assessoria e consultoria financeira/gerencial, fazendo a utilização de sistemas informatizados na área de contabilidade pública com geração de relatórios para atender as necessidades das Unidades Gestoras do Município de Santa Bárbara do Pará.

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O referido art. 13, do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**.

Dr. Sebastião de Souza Maia
CPF: 020.336.912-72
RG: 3171-OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
Poder Executivo

Para efetiva caracterização da viabilidade de competição é necessária a configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

Conforme preceitua o § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, "*considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato**". (grifos nossos)*

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, consistente em inserir no âmbito deste executivo, empresa com as atribuições de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública, coaduna-se com as necessidades da Contratante, posto que condizente com sua competência institucional.

Dito isso, em análise ao pedido do Senhor Secretário Municipal de Administração e Finanças, coadunada às informações sobre a empresa a ser contratada, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de assessoria, consultoria e execução orçamentária/contábil. As demais atividades, abarcadas pela consultoria e previstas em contrato, envolvem elaboração de justificati-

Dr. Sebastião de Souza
CPF: 029.336.912-45
RG: 2171-0AB/PA
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
Poder Executivo

vas, defesas e recursos de processos administrativos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, assessoria e consultoria financeira/gerencial, fazendo a utilização de sistemas informatizados na área de contabilidade pública com geração de relatórios para atender as necessidades das Unidades Gestoras do Município de Santa Bárbara do Pará, todas estas atividades consideradas técnicas especializadas. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados na forma do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A empresa responsável pela execução dos serviços, possui qualificação e experiência profissional multidisciplinar. Conforme vasta documentação juntada ao processo que evidenciam conhecimentos especializados em Contabilidade Pública. A prestação dos serviços ao longo dos anos demonstra evidente habilidade e experiência da empresa com as regras do sistema contábil. A formação e experiência profissional complementam o quadro de características profissionais indicadas a contratação. Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização da empresa, sendo as características profissionais ideais para o cumprimento do objeto exigidas em contrato.

SINGULARIDADE DO OBJETO

Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza é multidisciplinar, exigidos para a contratação conhecimentos técnicos administrativos e acima de tudo, contábeis. Por estas características resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados, que incluam a formação técnica e vasta experiência na Administração Pública, qualidades reunidas pela empresa a ser contratada.

JT. Sebastião de Souza Maia
CPF: 020.330.912-72
RG: 2171-0AB/PA
Assessor Jurídico